



PARECER N° 35/2022

**EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PROMOÇÃO FUNCIONAL – RESPECTIVA REVISÃO DE SALÁRIO E MUDANÇA DE NÍVEL POR TEMPO DE SERVIÇO– PRESENÇA DE AMPARO LEGAL – PAGAMENTO RETROATIVO – DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

Trata-se de parecer referente ao requerimento da servidora **VERÔNICA DO NASCIMENTO ALVES**, inscrita no CPF sob n° 078.888.894-28, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, **NÍVEL III**, que pleiteia promoção funcional na carreira para elevar ao “**NÍVEL IV**”, eis que alcança o tempo de serviço determinado para este nível que almeja alterar, em seguida, junta outro requerimento que pleiteia o retroativo dos meses que não foram pagos.

Juntou ao pleito cópia do contracheque, ficha funcional e ficha financeira.

Apesar do requerimento ser bastante confuso. Verifica-se que a Requerente foi admitida nos quadros desse Município em 01/05/2007, portanto, mais de 15 anos de serviço, o que supera para o enquadramento que disciplina o “**NÍVEL IV**” – mais de 15 anos de serviço.

Segundo análise do pleito, especificamente o que contêm o artigo 9º, parágrafo 4º da Lei Municipal nº 528/2020, que dispõe sobre o Estatuto de Agente Comunitário de Saúde, essa progressão de nível e respectiva revisão salarial será possível pelo tempo de serviço do servidor nos seguintes termos:





Art. 9º Progressão Horizontal é a passagem do servidor estável do nível onde se encontra para a nível seguinte, dentro da mesma classe, e alcançado o último nível desta, o deslocamento para a primeira da classe seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

§4º. A Progressão Horizontal resultará no acréscimo de 5% sobre o valor do vencimento do nível anterior, observados os valores do Anexo III e demais condições impostas nesta Lei.

Como verificado de forma clara e objetiva, a Requerente possui mais de 15 anos de serviço público, conseqüentemente, **FAZ JUS AO QUE REQUER EM SEU PLEITO**, razão pela qual deve ser deferida a mudança de nível III para o nível IV.

Diante do exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS**, sendo acolhido à mudança para Agente Comunitário de Saúde, **NÍVEL IV** e com respectiva revisão salarial do artigo 9º, parágrafo 4º da Lei Municipal nº 528/2020, eis que obedece aos ditames legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Ingá, 23 de maio de 2022.

Felipe Gonçalves Garcia de Araújo  
Assessor Jurídico – OAB/PB 16.869

*DEFIRO de acordo  
com a Lei.  
23/05/22  
A. Z...*

